

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.831, DE 2010

(Apensos: PLs nºs 7.688/10, 4.347/12, 1.842/15, 6.735/13, 1.925/15, 2.265/15 e 2.385/15)

Altera os artigos 213, 217-A e 225 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, dispõe sobre o crime de estupro e dá outras providências.

Autor: Deputado PAES DE LIRA

Relatora: Deputada CRISTIANE BRASIL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei sob exame pretende alterar dispositivos do vigente Código Penal (Decreto-Lei nº. 2.848/40), com o escopo de estabelecer que, no crime de estupro, tipificado no artigo 213 do citado diploma legal, possa ocorrer pena maior em havendo concurso das duas atitudes descritas no tipo penal. Outrossim, busca atribuir o mesmo agravante ao crime de estupro de vulnerável, como disposto no artigo 217-A, e também instituir que, nos crimes definidos nos Capítulos I e II, se proceda mediante ação penal pública incondicionada, não mais dependendo de representação por parte da vítima.

Em sua justificativa, o autor esclarece que, com o advento da Lei nº. 12.015/09, foram tipificados no mesmo artigo o estupro e atentado violento ao pudor, que anteriormente constituíam crimes autônomos. Apesar de o intuito original da lei ser agravar as penas para os crimes sexuais, atribuindo ao atentado violento ao pudor mesmo grau de lesividade que ao estupro, de modo que ambos fossem punidos igualmente, isto acabou abrandando a legislação acerca destes crimes.

Isto porque, ao tipificar as duas condutas no mesmo artigo, a saber, artigo 213, e revogar a aplicação do artigo 214, impediu-se o concurso material destes crimes, fazendo com que aquele que pratique qualquer uma das condutas descritas no tipo penal, bem como aquele que pratique ambas as condutas, desde que na mesma

circunstância e com a mesma vítima, seja punido com 06 (seis) a 10 (dez) anos de reclusão. Tal entendimento foi pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo sua 6ª. Turma definido como crime único o atentado violento ao pudor seguido de estupro, devido à atual redação do diploma penal¹.

Situação similar ocorreu com o artigo 217-A, que cuida do estupro de vulnerável, onde estão tipificadas as condutas de estupro e atentado violento ao pudor, nos casos em que a vítima é menor de 14 (catorze) anos, ou não possui discernimento necessário.

Desta forma, temos que houve *novatio legis in melius*, eis que aquele que cometa, além da conjunção carnal, que é o ato característico do estupro, ato libidinoso diverso deste, ou seja, atentado violento ao pudor, será processado e julgado pela prática de uma única conduta delitiva, não sendo possível a soma das penas previstas nos antigos artigos 213 e 214. Dessarte, temos que o criminoso será condenado à pena simples de 06 (seis) a 10 (dez) anos de reclusão, e não 12 (doze) a 20 (vinte) anos, como ocorria antes da aprovação da supracitada lei.

Por isso, busca o autor agravar a pena para os casos em que haja o concurso das duas condutas descritas no tipo penal do estupro.

Ao Projeto de Lei nº. 6.831, de 2010, foram apensadas as seguintes proposições:

- **Projeto de Lei nº. 7.688, de 2010**, do Deputado CARLOS SAMPAIO, que “altera e cria artigos no Título VI, da Parte Especial, do Decreto-lei nº. 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, que trata dos Crimes contra a Dignidade Sexual.”;

- **Projeto de Lei nº. 4.347, de 2012**, do Deputado RICARDO IZAR, que “altera e acrescenta dispositivos ao Decreto-Lei nº. 2.848, de 07 de Dezembro de 1940, Código Penal, para ampliar os tipos penais presentes no Título VI “Dos Crimes contra a Dignidade Sexual” e da outras providências”;

- **Projeto de Lei nº. 1.842, de 2015**, da Deputada ROSANGELA GOMES, que “dispõe sobre os crimes de estupro e de estupro de vulnerável, e tipifica os delitos de atentado

¹ HC 144.870/DF. Rel. Min. Og Fernandes. Órgão Julgador: Sexta Turma. Julgado em 09/02/2010.

violento ao pudor e de atentado violento ao pudor de vulnerável, alterando a Lei nº. 8.072, de 25 de julho de 1990.”;

- **Projeto de Lei nº. 6.735, de 2013**, do Deputado ROMÁRIO, que “altera o disposto no art. 213, do Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal, para agravar a pena para quem cometer o crime de estupro.”;

- **Projeto de Lei nº. 1.925, de 2015**, do Deputado VITOR VALIM, que “altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal, nos termos do inciso XLIII do art. 5º. da Constituição Federal.”

- **Projeto de Lei nº. 2.385, de 2015**, do Deputado LINCOLN PORTELA, que “altera o tratamento do estupro, mediante o restabelecimento da tipificação autônoma do delito de atentado violento a pudor, criminalizando o atentado violento a pudor de vulnerável, modificando a Lei nº. 8.072, de 25 de julho de 1990.”

- **Projeto de Lei nº. 2.265, de 2015**, da BANCADA FEMININA da Câmara dos Deputados, que “acrescenta dispositivo ao art. 213 do Decreto-lei nº. 2.848, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal, para dispor sobre os casos de aumento de pena do estupro e estupro coletivo.”

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame de sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, ainda, para opinar sobre o mérito, nos termos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA:

Quanto à constitucionalidade formal, o projeto de lei principal e os projetos apensados referem-se a matéria legislativa de competência da União, não subsistindo qualquer reserva de iniciativa e não colidindo com nenhum princípio ou norma constitucional.

Sob o prisma da constitucionalidade material e da juridicidade, porém, analisando o projeto principal, vislumbro ofensa aos princípios e regras que regem o ordenamento jurídico pátrio. O Projeto de Lei nº. 6.831, de 2010, principal, trata de

instituir pena maior nos casos em que houver, além da conjunção carnal, também a prática de ato libidinoso diverso, servindo, porém, somente para quando a vítima for mulher.

Não há, na redação do tipo penal, distinção de gênero do sujeito ativo ou passivo. O crime consiste em “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso”. Tal redação foi atribuída através da Lei nº. 12.015/09, sendo este justamente seu ponto positivo: possibilitar que homens estejam, também, no pólo passivo do crime de estupro, de maneira inversa ao que acontecia anteriormente.

Acreditamos, desta forma, ser esta uma grande conquista do direito penal, em razão de ser plenamente possível, embora raro, que mulheres constringam homens a praticar conjunção carnal. Anualmente, no Brasil, estima-se que existem mais de 50 (cinquenta) mil vítimas de crimes sexuais do sexo masculino. Assim, tal conduta desprezível deve ser igualmente tipificada, sem prejuízo de nenhum dos gêneros, que podem vir a ser vítimas de violência sexual.

Por isso, apesar de ser maioria devastadora na realidade brasileira, sendo o inverso mera exceção, a atribuição de tratamento diferenciado somente para os casos em que a vítima for do sexo feminino atenta contra o princípio da igualdade, bem como contra o artigo 5º., inciso I, da Constituição Federal, senão vejamos:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;”

Contudo, é notório que a tipificação do estupro de maneira que não haja distinção de sexos não é suficiente para o devido combate aos crimes sexuais. Até, porque, a Lei nº. 12.015/09, abrandou a pena imposta àqueles criminosos que venham a praticar não apenas a conjunção carnal, mas também outro ato libidinoso diverso, ao incluir no mesmo crime, fazendo com que não seja possível a soma das penas, como dante relatado.

Deste modo, é patente que a prática destas abomináveis infrações penais, sejam elas contra qualquer pessoa, independente de seu gênero, devem ser rigorosamente combatidas, fato pelo qual apresentamos o Substitutivo em anexo, visando atender os critérios da constitucionalidade e juridicidade, diante do apreciável mérito da proposta do nobre deputado.

O Projeto que se analisa restaura a distinção de tratamento no caso da prática de duas condutas diferenciadas, permitindo que pena maior seja aplicada nas hipóteses de concurso material, o que se ajusta melhor à gravidade desses crimes.

Resta sedimentado, tanto na doutrina, quanto na jurisprudência, que a conjunção carnal consiste no coito normal. Desta forma, todas as demais práticas de cunho sexual são enquadradas como atos libidinosos, sendo distintos daquela. E é fato notório que as vítimas de violência sexual carregam consigo traumas psicológicos que duram, por vezes, uma vida toda. É, então, inimaginável que alguém que cause humilhação dupla à vítima, pela prática não apenas de conjunção carnal, mas, ainda, de outro ou outros atos libidinosos, seja punido como quem causa um dos atos, isoladamente. É algo que, sabidamente, merece combate rigoroso pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Ademais, não nos parece lógico que, uma vez que o tipo penal compreende duas ações distintas, sejam igualmente punidos os infratores que cometem apenas uma das duas ações e os que cometem ambas. Neste segundo caso, em que são cometidos dois atos criminosos, faz-se necessária punição mais rigorosa, pois há concurso material.

O Projeto de Lei em consideração, então, busca, de maneira eficaz, sanar a brecha causada pela Lei 12.015/09, agravando a punição do delinquente estuprador que, além da prática do espúrio delito, envereda-se em extremada

violência, praticando, além da conjunção carnal, outros atos libidinosos diversos ou levando a vítima a óbito.

Em prosseguimento, o autor corretamente aduz que

“foge a qualquer razoabilidade o processamento por ação penal pública condicionada, quando o ilícito em comento é de tamanho repudio por parte da sociedade e do Estado. Prever como de ação pública incondicionada apenas os casos de ainda maior gravidade, a saber, quando a vítima é menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa vulnerável, atual redação do parágrafo único do art. 225, é ser omisso com relação aos demais casos de estupro, que também são de altíssima gravidade e merecem um tratamento mais rigoroso por parte do Estado. Sabe-se que juridicamente, à exceção do previsto no parágrafo único do art. 225, pela atual redação legal, é impossível que um crime de estupro se inicie sem representação da vítima, ou seja, todos podem saber do ocorrido, mas se a vítima não representar, não há ação. Muitas vítimas deixam de representar com receio de retaliações, e os abomináveis atos praticados, passam inertes à justiça estatal. O argumento de que compete à vítima a faculdade de representar ou não contra o agente criminoso, não prospera. Tanto quanto o homicídio, que é repudiado e atinge o próprio interesse do Estado, o estupro também o é, em todas suas formas, conjunção carnal ou ato libidinoso diverso.”

Foi estimado pelo IPEA, em 2014, que no mínimo 527 (quinhentas e vinte e sete) mil pessoas são estupradas por ano no Brasil e que, destes casos, apenas 10% chegam ao conhecimento da polícia. Os registros demonstram que 89% das vítimas são do sexo feminino e possuem, em geral, baixa escolaridade. Do total, 70% são crianças e adolescentes.

Pelos argumentos trazidos à baila, é notório o descompasso presente no Código Penal, pelo que merece a alteração ora proposta, visando a proteger as vítimas de possíveis represálias adicionais e, ainda assim, procedendo ao

processamento do infrator, dando fim à impunidade que hoje vem sendo observada, e levando a conhecimento do Estado o número real de estupro praticados.

Os demais projetos de lei apensados, igualmente, devido à relevância do tema trazido a debate pelos autores e de sua adequação aos critérios de constitucionalidade e juridicidade, bem como por seu mérito, merecem prosperar, pelos motivos expostos, na forma do substitutivo anexo.

Contudo, certos aspectos dos PLs nºs. 2.265/2015, 6.735/2013, 1.842/2015 e 1.925/2015 não foram incorporados ao substitutivo que ora apresentamos.

O Projeto de Lei nº. 2.265, de 2015, apensado, pretende tornar agravante o fato de o crime ser cometido durante a noite, ou em lugar ermo ou com o emprego de arma branca ou de fogo, ou qualquer meio que dificulte a possibilidade de defesa da vítima. Contudo, penso estarem estas condições já incluídas na descrição do tipo penal, que estabelece ser crime a conjunção carnal cometida sob constrangimento “mediante violência ou grave ameaça”.

Ademais, pretende a proposição tornar agravante também o concurso de agentes para o crime de estupro. Neste sentido, temos que a matéria já é disciplinada pelo artigo 226, inciso I, do Código Penal, que estabelece, no caso do concurso de pessoas, o aumento de penas para todos os crimes contidos no Título VI, não devendo apenas o artigo 213 possuir esta hipótese de maneira autônoma.

Já, o Projeto de Lei nº. 6.735, de 2013, pretende estipular certas modalidades de atos libidinosos como mais gravosas que outras, pelo que seriam de específico aumento de pena. Pensamos, porém, que qualquer tipo de ato desta natureza é, por si só, deveras gravoso, pelo que não há espaço para este tipo de juízo de valor, ficando definida pena igual para todos os crimes desta modalidade, uma vez que não há qualificação, buscando assim o igual combate a qualquer tipo de atentado ao pudor e estupro, mantendo-se as penas estipuladas na lei e na presente proposição.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº. 1.842, de 2015, busca estipular, de modo taxativo, o que seriam considerados atos libidinosos, para efeitos legais. Contudo, atos libidinosos constituem tudo aquilo que visa a satisfazer a libido do

criminoso, sem o consentimento da vítima, sendo, assim, um conceito que deve se adequar às particularidade e subjetividades de cada criminoso e do caso concreto. Por isso, cabe a apreciação pelo órgão julgador, de modo que não deve este Poder Legislativo imiscuir-se nesta análise, facultando-a ao mesmo.

Por derradeiro, pretende o Projeto de Lei nº. 1.925, de 2015, dispor acerca da pena, nas disposições gerais do Título VI. Busca estipular que não poderá o condenado progredir de regime, devendo ficar exclusivamente em regime fechado, e impossibilitado de receber visitas íntimas, de modo a inibir seu desejo sexual. Todavia, observa-se que todo o Título V do Código Penal estabelece a teoria da pena, apresentando suas regras e as disposições para seu cumprimento. Desta forma, deve competir aos artigos compreendidos neste título o regramento da pena, e não à parte especial do Código, de maneira exclusiva para cada crime. Não obstante, a impossibilidade de receber visitas íntimas, de modo a inibir o desejo sexual dos presos, configura-se uma violação a seus direitos e um abuso por parte do legislador.

No que concerne à técnica legislativa do projeto principal, a proposição obedece aos ditames da Lei Complementar nº. 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração das leis, com as alterações conferidas pela Lei Complementar nº. 107, de 2001, com ressalva da ementa, que contém a expressão “e dá outras providências”, e a cláusula de revogação genérica (art. 5º.), conforme já identificado e corrigido, por meio de emenda, pela nobre Relatora anterior.

A nosso ver, a aprovação das proposições significará importante avanço, na medida em que pretende combater com mais vigor os crimes sexuais, tão presentes, infelizmente, na realidade do povo brasileiro.

Pelas razões expostas, manifestamos nosso voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº. 6.831, de 2010, principal, e dos demais projetos apensados, na forma do Substitutivo ora apresentado;

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada **CRISTIANE BRASIL**

Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.831, DE 2010

(Aposos os PLs nºs 7.688/10, 4.347/12, 1.842/15, 6.735/13, 1.925/15, 2.265/15 e 2.385/15)

Altera os artigos 213, 215, 217-A e 225 do Decreto-Lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940, bem como o artigo 1º., incisos V e VI da Lei nº. 8.072, de 25 de julho de 1990, dispondo sobre o crime de estupro e fixando pena para os casos em que concorrerem a conjunção carnal e a prática de outros atos libidinosos.

Art. 1º. Esta lei altera os artigos 213, 215, 217-A e 225 do Decreto-Lei nº. 2.848 de 1940 (Código Penal), e o artigo 1º. da Lei nº. 8.072 de 1990 (Lei de Crimes Hediondos).

Art. 2º. O artigo 213 do Decreto-Lei nº. 2.848 de 1940 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 213

.....

§2º. Se, além da conjunção carnal, ocorrer também a prática de outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 20 (vinte) anos.

§ 3º. Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos.” (NR)

Art. 3º. O artigo 215 do Decreto-Lei nº. 2.848 de 1940 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato

libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

§1º. Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

§2º. Se, além da conjunção carnal, ocorrer também a prática de outro ato libidinoso:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.” (NR)

Art. 4º. O artigo 217-A do Decreto-Lei nº. 2.848 de 1940 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 217-A.....

.....

§4º. Se, além da conjunção carnal, ocorrer também a prática de outro de ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 20 (vinte) anos.

§ 5º. Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos.” (NR)

Art. 5º. O artigo 225 do Decreto-Lei nº. 2.848 de 1940 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 225. Nos crimes definidos nos Capítulos I e II deste Título, procede-se mediante ação penal pública incondicionada.” (NR)

Art. 6º. Fica revogado o parágrafo único do artigo 225 do Decreto-Lei nº. 2.848 de 1940.

Art. 7º. O art. 1º., incisos V e VI, da Lei nº. 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“V - estupro (art. 213, caput e §§ 1º., 2º. e 3º.);

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, caput e §§ 1º., 2º., 3º., 4º. e 5º.);”

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada **CRISTIANE BRASIL**

Relatora